



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

www.paraiba.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nº 12.466

João Pessoa, Quinta-feira, 16 de Outubro de 2003

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Concede o Título de Cidadão Paraibano para o compositor e cantor Fernando Manoel Correia (Nando Cordel) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao compositor e cantor Fernando Manoel Correia (Nando Cordel).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Denomina o Centro de Extensão Universitária e Biblioteca do Campus III da Universidade Estadual da Paraíba de Professor Tarcísio de Miranda Burity.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

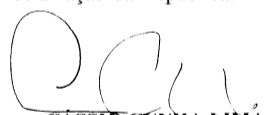
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica denominado de Professor Tarcísio de Miranda Burity, o centro de Extensão Universitária e Biblioteca do Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, localizado no Município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

III - Série de Classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Referência - posição do profissional da Educação dentro da Classe, que

permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VIII - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Educação - o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública estadual;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar estadual;

V - progressão funcional baseada na titulação, na capacitação, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema estadual de ensino.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

I - Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º - Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional.

§ 2º - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º - Quando do aproveitamento disciplinado no art. 36 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo aquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - antes de 05 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II - de 05 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 5º - Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 8º - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou 1ª a 4ª séries.

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes e no Ensino Médio e

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 5º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, curso de graduação em Psicologia e Serviço Social.

Art. 9º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica 1

a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes;

c) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

e) Classe E - para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

II - Professor de Educação Básica 2

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino fundamental;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III - Professor de Educação Básica 3

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª) e do ensino médio;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 10 - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I

Do Concurso Público

Art. 11 - O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3.

Art. 14 - A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Educacional e Administrador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou a formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima, e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para classe A. Para os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, exige-se como habilitação profissional a formação em nível superior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Para os profissionais da educação que prestam serviços nos centros paraibanos de educação solidária, CEPES, a jornada de trabalho será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, exceto os que prestam serviço nos CEPES, terá 20 (vinte) horas semanais e 05 (cinco) horas para outras atividades.

§ 1º - Consideram-se outras atividades, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas-aula semanais e 15 (quinze) de Estudos, Planejamento e Atendimento - EPA.

§ 3º - A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

§ 4º - A jornada diferenciada da básica, prevista no § 3º deste artigo, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático;

§ 5º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

I - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 18 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 19 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontra posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

I - avaliação de desempenho;

II - capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação e Cultura ou por Instituições credenciadas;

III - avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria da Educação e Cultura não tenha oferecido os cursos de capacitação, os itens II e III deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal.

§ 2º - Qualquer progressão horizontal ocorrerá sempre no mês de fevereiro e obedecerá ao seguinte:

I - a primeira progressão dar-se-á em fevereiro de 2009 para os que, nesta data, tenham 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no cargo;

II - para os que, em fevereiro de 2009, ainda não tenham completado o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, a primeira progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício;

III - ocorrendo afastamento sem remuneração, quando do retorno do profissional da educação, a progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - O valor do vencimento dos profissionais da educação para a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas consta no Anexo I.

Parágrafo único - Na jornada diferenciada, as horas excedentes à jornada básica serão pagas na forma de gratificação por hora-aula (GHA).

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23 - Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estimulo à Docência (GED).

§ 1º - Os valores da GED, para a jornada básica de trabalho, são os constantes no Anexo II

§ 2º - Quando o professor desenvolver suas atividades numa jornada inferior a básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas-aula.

Art. 24 - Aos profissionais de suporte e apoio pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares da rede estadual será concedida uma Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP).

Parágrafo único - Os valores da GEAP para jornada básica de trabalho são os constantes no Anexo III.

Art. 25 - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora-aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo IV.

Parágrafo único - a gratificação por hora-aula não será concedida aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária - CEPES.

Art. 26 - Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34, além de outras CID's, desde que também atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas nos artigos 23 e 24 a que vinham fazendo jus.

Parágrafo único - O afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico estadual autorizado.

Art. 27 - Os diretores escolares e vice-diretores terão direito a GED se professores e a GEAP se profissionais de suporte e/ou apoio pedagógico.

Art. 28 - A Gratificação Temporária Educacional (GTE), destinada exclusivamente aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária - CEPES, será paga conforme o anexo V.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 29 - Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

Parágrafo único - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 30 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Estado;

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Estadual de Ensino e mediante providência de substituição.

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público estadual.

Art. 31 - A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 32 - Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação e Cultura.

Art. 33 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Fica instituída na Secretaria da Educação e Cultura uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao titular da Secretaria da Educação e Cultura, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Parágrafo único - Portaria do Titular da Secretaria da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação e representantes das Secretarias de Estado da Administração e Finanças.

Art. 35 - À Secretaria da Educação e Cultura, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados a nível médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

III - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

IV - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

V - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C;

VI - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;

VII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

VIII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

IX - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

X - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XI - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XII - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XIII - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XIV - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XV - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVI - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XVII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XVIII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XIX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXI - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXIII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXIV - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXV - Os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVI - Os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXVII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXVIII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXIX - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.

XXX - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único - Os professores habilitados em licenciatura de curta duração, serão aproveitados nos termos desta Lei.

Art. 37 - Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao da classe B, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica I, sem direito a progressões.

Art. 38 - Quando do aproveitamento previsto no art. 36 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

Art. 39 - Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 e os Supervisores MAG 402-1 comporão o Quadro Suplementar do Magistério.

§ 1º - Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º - O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados.

Art. 40 - Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 41 - Fica extinta a vantagem pessoal denominada Antecipação de Aumento bem como:

I - Gratificação temporária de ensino fundamental;

II - Gratificação temporária de valorização do magistério;

III - Gratificação temporária de ensino fundamental especial;

IV - Gratificação especial de atividade docente;

V - Gratificação de atividade docente em situação especial.

Art. 42 - Em abril de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no caput deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 44 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão ao dia 01 de outubro de 2003.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba consignadas nas seguintes classificações funcionais programáticas:

I - 22.10112.121.5167.2050;


II - 22.10312.361.5139.2275;

III - 30101.12.2720.000.7024.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.907 de 23 de dezembro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00
CLASSE B	345,00	362,25	379,50	396,75	414,00	431,25	448,50
CLASSE C	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	468,00
CLASSE D	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75	487,50
CLASSE E	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	507,00

ANEXO II - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	150,00	157,50	165,00	172,50	180,00	187,50	195,00
CLASSE B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
CLASSE C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
CLASSE D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
CLASSE E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO III - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
CLASSE C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
CLASSE D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
CLASSE E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO IV - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$GHA = \frac{(VENC + GED) \times NHSE}{25}$$

Onde:

VENC = Valor do vencimento

GED = Gratificação de estímulo a docência

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica

ANEXO V - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL (GTE) – CEPES

$$GET = VED - 0,09 \text{ (RP-UR)}$$

Onde:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional estabelecida pelo Decreto n.º 18.181, de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

LEI Nº 7.410, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN e da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam criados o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Os recursos do FARPEN serão utilizados para a compensação a que se referem os art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o Parágrafo único do art. 1512, do novo Código Civil e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e do Programa Fome Zero.

Art. 2º - São receitas do FARPEN:

I – Contribuição ao Custeio dos Atos gratuitos, a que se refere o art. 1º, que incidirá sobre todos os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da tabela anexa à presente lei, e que será reajustada sempre nos mesmos índices e datas de atualização da Tabela de Emolumentos do Estado da Paraíba;

II – saldo financeiro do próprio fundo;

III – valores decorrentes da prestação de serviços a terceiros, inclusive o fornecimento de dados estatísticos a entidades públicas ou privadas;

IV – doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V – decorrente da comercialização, pela ANOREG - PB, do papel padronizado, a ser utilizado em todos os documentos, na forma definida pela Corregedoria Geral da Justiça;

VI – oriunda de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Tribunal de Justiça ou pela Associação dos Notários e Registradores da Paraíba - ANOREG - PB, ou pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN - PB, com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil;

VII – decorrente da aplicação financeira dos recursos do Fundo; e

VIII – outras que vierem a ser instituídas por lei;

Parágrafo único – Os valores arrecadados para o Fundo, deduzidos cinco por cento, a título de indenização por insumos, serão depositados pelos notários e registradores, em conta bancária específica, a ser aberta e movimentada em estabelecimento bancário oficial, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, ficando o arrecadador obrigado a apresentar ao respectivo Juízo de Registros Públicos, quando por este solicitada, a cópia da guia de recolhimento.

Art. 3º - O Fundo criado pela presente Lei será administrado por um Conselho Gestor, órgão de natureza administrativa, de fiscalização, acompanhamento e controle, não remunerado, a ser composto pelo Corregedor Geral da Justiça, por um Juiz Corregedor, pelo Juiz da 7ª Vara Cível cumulada com Registro Público da Comarca da Capital, pelos presidentes da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG – PB e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN – PB.

Parágrafo único – O Conselho Gestor do Fundo reger-se-á segundo os preceitos desta Lei e do Regimento Interno a ser elaborado e submetido à homologação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 4º - O Conselho Gestor do FARPEN terá como atribuições, zelar pela adequada destinação dos valores nele depositados, definir sobre a documentação a ser apresentada para fins de liberação dos recursos necessários à compensação e sugerir à Corregedoria Geral de Justiça medidas que visem ao melhoramento da sua fiscalização.

Parágrafo único – Os pedidos de compensação, pelos Oficiais de Registro, dos atos gratuitos que praticarem, bem como a prestação de contas da administração dos recursos, serão objeto de regulamentação por ato do Conselho Gestor, respeitado o disposto nesta Lei e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O Conselho Gestor reunir-se-á até o décimo dia útil de cada mês, para decidir sobre os valores necessários à compensação pelos trabalhos realizados no mês anterior, na forma do artigo 1º, em valores proporcionais à disponibilidade financeira.

§ 1º - Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN 5% (cinco por cento) serão repassados à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG – PB, para a cobertura das despesas com a sua operacionalização, e 10% (dez por cento) destinados à formação de um fundo de reserva a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto do artigo primeiro.

§ 2º - Sendo o saldo disponível na conta do Fundo menor que o total a ser compensado no mês, o Conselho Gestor organizará a relação dos credores, contendo número de ordem, nome do beneficiário, tipo de serviço, data da prestação, livro de registro, o número das folhas, o valor individual que será o da Tabela de Emolumentos do Estado, o total a ser compensado e, em coluna própria, a importância a receber, proporcional ao valor disponível, devendo o crédito total do mês ser dado como quitado pelo valor recebido.

§ 3º - Ocorrendo receita mensal maior que a despesa, o saldo restante continuará depositado na conta corrente do Fundo que, a critério do Conselho Gestor, poderá ser aplicado em conta remunerada, vedada a compensação de prejuízos suportados nos meses anteriores ao da arrecadação.

Art. 6º - Para fins do disposto no artigo anterior, os registradores civis remeterão ao Conselho Gestor, até o 5º dia útil do mês subsequente, com cópia para a Corregedoria Geral da Justiça, expediente acompanhado dos formulários padronizados, a serem elaborados e aprovados pelo Colegiado, e da documentação a que se refere o § 1º do art. 5º, tudo visado pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da respectiva comarca, que poderá determinar diligências antes da aposição do visto. O repasse dos valores da compensação aos registradores deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Art. 7º - O Conselho Gestor apresentará trimestralmente à Corregedoria Geral da Justiça, para acompanhamento e controle, relatório detalhado da movimentação dos recursos do FARPEN:

Art. 8º - A Corregedoria Geral da Justiça, mediante proposta do Conselho Gestor, determinará a realização de inspeção nos livros e arquivos das serventias extrajudiciais a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos recursos arrecadados ao FARPEN.

Art. 9º - O Conselho Gestor baixará, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, as normas complementares de operacionalização do FARPEN.

Art. 10 - O Conselho Gestor poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Paraíba prestem serviços de interesse público, exceto os privativos de outros notários e registradores públicos.


Art. 11 - A fiscalização dos atos decorrentes da execução desta Lei é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12 - Fica extinto o Selo de Compensação instituído pelo art. 2º, da lei nº 7.122, de 21 de junho de 2002.

Art. 13 - Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Publicado no D. O. E. de 05.10.2003
Republicado por incorreção.

ANEXO I

Tabela de Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, incidente sobre os atos notariais e de registros do Estado da Paraíba (Inciso I, do art. 2º da lei nº 7.410 /2003)

I - NOS ATOS LANÇADOS NOS TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO

Item	Tipo de Ato	Valor (R\$ 1,00)
	Escritura com valor declarado	22,00
b)	Escritura sem valor declarado	11,00
c)	Procuração	2,00
d)	Protesto	1,50
e)	Reconhecimento de firma	0,10
f)	Autenticação de documentos	0,10
g)	Certidão	0,50
h)	Outros atos notariais	3,00

II - NOS ATOS LANÇADOS EM LIVROS DE REGISTROS PÚBLICOS

Item	Tipo de Ato	Valor (R\$ 1,00)
	Registro de Imóveis com valor declarado	22,00
b)	Registro de Imóveis sem valor declarado	11,00
c)	Averbação no Registro de Imóveis com valor declarado	8,00
d)	Averbação no Registro de Imóveis sem valor declarado	6,00
e)	Registro de Títulos e Documentos com valor declarado	5,00
f)	Registro de Títulos e Documentos sem valor declarado	1,50
g)	Averbação de Registro de Títulos e Documentos com valor declarado	2,00
h)	Averbação de Registro de Títulos e Documentos sem valor declarado	1,00
i)	Registro Civil das Pessoas Jurídicas com valor declarado	5,00
j)	Registro Civil das Pessoas Jurídicas sem valor declarado	2,00
l)	Averbação de Registro Civil das Pessoas Jurídicas com valor declarado	1,00
m)	Averbação de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sem valor declarado	0,50
n)	Atos do Distribuidor Extrajudicial	0,30
o)	Outros atos registrais inclusive os lavrados por Oficial do Registro Civil quando o ato for remunerado	0,50

Atos do Poder Executivo

DECRETO N.º 24.487, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declaram em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR – NE.SSC – 12.402).

a) ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0036/2003	03/10/03	- Santa Cecília	259/2003;
b) 0028/2003	07/10/03	- São Vicente do Seridó	260/2003;

b) SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0007/2003	01/09/03	- Princesa Isabel	258/2003;
b) 0010/2003	06/09/03	- São José de Caiana	257/2003.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 24.488 de 15 de outubro 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1498/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 78.073,00** (setenta e oito mil e setenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

10.000- GABINETE MILITAR
10.101- GABINETE MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2011- ASSESSORAMENTO MILITAR	3390.30	01	12.000,00
	3390.33	00	4.950,00
	3390.39	00	5.000,00
04.122.5001-2133- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	00	23.000,00
04.122.5001-2243- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES	3390.30	00	33.123,00
TOTAL			78.073,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


10.000- GABINETE MILITAR
10.101- GABINETE MILITAR


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2011- ASSESSORAMENTO MILITAR	3390.36	01	12.000,00
	3390.36	00	22.000,00
	3390.39	00	23.000,00
04.122.5001-2243- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES	3390.36	00	20.123,00
	4490.52	00	950,00
TOTAL			78.073,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CASÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Decreto nº 24.489 de 15 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1473/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 95.917,00** (noventa e cinco mil, novecentos e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5046-1064- APOIO AO PROGRAMA DE REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PARAÍBA (BANCO DA TERRA)	3390.14	01	3.500,00
20.122.5001-2226- APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO	3390.39	01	19.000,00
20.125.5048-2303- FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E USO DE AGROTÓXICOS E AFINS	3390.14	01	10.000,00
20.125.5051-2146- VIGILÂNCIA ZOOFITOSSANITÁRIA DE FRONTEIRAS	3390.30	01	1.150,00
	3390.36	01	1.000,00

21.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.128.5046-2356- ASSISTÊNCIA TÉCNICA ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES RURAIS	3390.14	01	3.000,00
20.244.5046-2176- DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES	3390.14	01	8.000,00
20.601.5045-1032- PRODUÇÃO DE MUDAS	3390.30	01	3.000,00
	3390.36	01	16.000,00
20.602.5044-1274- MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO	3390.32	01	5.000,00
	3390.39	01	20.000,00
20.607.5050-1449- ESTUDOS DE VIABILIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	3390.30	01	6.267,00
TOTAL			95.917,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5046-1064- APOIO AO PROGRAMA DE REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PARAÍBA (BANCO DA TERRA)	3390.39	01	1.000,00
	4490.52	01	2.500,00
20.122.5001-2175- OPERACIONALIZAÇÃO DE NÚCLEOS REGIONAIS	3390.30	01	4.000,00
	3390.33	01	2.000,00
	3390.36	01	2.000,00
	4490.52	01	1.000,00
20.125.5048-2303- FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E USO DE AGROTÓXICOS E AFINS	3390.39	01	10.000,00
20.125.5051-2146- VIGILÂNCIA ZOOFITOSSANITÁRIA DE FRONTEIRAS	4490.52	01	2.150,00
20.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	4490.52	01	10.000,00


21.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

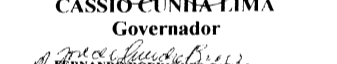
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.128.5046-2356- ASSISTÊNCIA TÉCNICA ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES RURAIS	3390.39	01	3.000,00
20.244.5046-2176- DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES	4490.52	01	8.000,00
20.601.5045-1032- PRODUÇÃO DE MUDAS	3390.14	01	9.000,00
	3390.39	01	10.000,00
20.602.5044-1274- MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO	3390.30	01	25.000,00
20.607.5050-1449- ESTUDOS DE VIABILIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	3390.33	01	267,00
	3390.36	01	5.000,00
	4490.52	01	1.000,00
TOTAL			95.917,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CASÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Decreto nº 24.490, de 15 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1452/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

15.000- POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

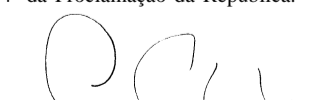
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5001-2133- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	82	80.000,00
	3390.39	82	40.000,00
TOTAL			120.000,00

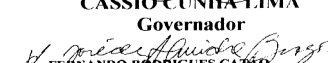
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2003 - ASSEJUR, de Cooperação Recíproca para o Exercício das Atividades de Policiamento Ostensivo e Fiscalização de Trânsito, nas vias terrestres das áreas urbanas dos municípios do Estado da Paraíba, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, e a Polícia Militar do Estado da Paraíba - PM/PB, conforme conta de nº 8001464-0 do Banco Real.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CASÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Decreto nº 24.491 de 15 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1365/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

28.901 – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5159-2181- EXECUÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	3390.39	70	20.100,00
TOTAL			20.100,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

28.901 – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5159-2181- EXECUÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	3390.30	70	9.999,00
	3390.33	70	102,00
	3390.35	70	9.999,00
TOTAL			20.100,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

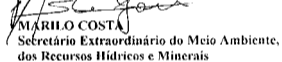
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MÁRIO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.492 de 15 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1370/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 36.414,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	70	4.500,00
	3390.39	70	12.000,00
18.541.5100-1383- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	3390.14	70	3.876,00
	3390.39	70	11.000,00
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.14	70	1.999,00
18.542.5101-2154- CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	3390.14	70	3.039,00
TOTAL			36.414,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

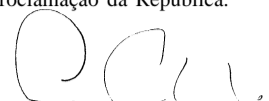
28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.128.5001-2030- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.36	70	4.499,00
	3390.39	70	12.001,00
18.541.5100-1383- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	3390.36	70	14.876,00
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.36	70	1.999,00
18.542.5101-2154- CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	3390.30	70	1.040,00
	3390.36	70	1.999,00
TOTAL			36.414,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MÁRIO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.478 de 09 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1472/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

20.000 – SECRETARIA DAS FINANÇAS

20.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5001.1415- PROJETO ÁTOMO	3390.37	01	490.000,00
04.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	3390.36	01	55.000,00
	3390.37	01	420.445,00
04.128.5001-2030- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.36	01	20.000,00

20.102 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5169-2110- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA FINANCEIRA	3190.16	01	17.880,00
	3390.36	01	137.000,00
	3390.37	01	42.500,00

20.103 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.129.5001-2024- ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA	3390.33	01	75.000,00
	3390.36	01	5.000,00
	3390.37	01	233.175,00
	3390.39	01	24.000,00
TOTAL			1.520.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 10/10/2003
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 3484

João Pessoa, 17 de 09 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, CELINA CRUZ DE MEIRELES, matrícula nº 133.408-5, com para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Dep. Fernando Milanêz, Padrão B-1, na cidade de Cruz do Espírito Santo, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 029

UTB: 1248

Portaria nº 3482

João Pessoa, 17 de 09 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE dispensar CELINA CRUZ DE MEIRELES, matrícula nº 133.408-5, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Luzia, na cidade de Cruz do Espírito Santo.
 UPG: 029 UTB: 1953

Portaria nº 3483

João Pessoa, 17 de 09 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE designar, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, CELINA CRUZ DE MEIRELES, matrícula nº 133.408-5, para responder pelo cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Luzia, Padrão A-1, na cidade de Cruz do Espírito Santo, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG:029 UTB: 1953

Portaria nº 3654

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 71, Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986,
RESOLVE designar LÚCIA DE FÁTIMA BARROS, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 109.121-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para exercer a função de Subsecretário do Instituto de Educação da Paraíba, Padrão B-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 40% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 200 UTB: 1280

Portaria nº 3662

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 66.732-3, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Audiocomunicação, nesta Capital.
 UPG:200 UTB: 1115

Portaria nº 3663

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE nomear, de acordo com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 4907, de 23 de dezembro de 1986, CONCEIÇÃO DE MARIA PESSOA FÉLIX, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 136.531-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Audiocomunicação, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 200 UTB: 1115

Portaria nº 3657

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE exonerar de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MARIA CESAR COURAS, Professor, Código MAG-401.7, matrícula nº 65.039-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Engenheiro Ávido, na cidade de Cajazeiras.
 UPG: 013 UTB: 9022

Portaria nº 3658

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE designar de acordo com o artigo 71, da Lei 4.907, de 23 de dezembro de 1986, LAURENY DE ARAUJO COURAS, matrícula nº 78.138-0, para responder pelo o cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Engenheiro Ávidos, Padrão A-1, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 013 UTB: 9022

Portaria nº 3655

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE dispensar JURANDY FRANCISCO SOARES, matrícula nº 137.623-3, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cruz do Espírito Santo, na cidade de Cruz do Espírito Santo.
 UPG: 029 UTB: 1794

Portaria nº 3656

João Pessoa, 06 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE designar JAIR ROQUE DA SILVA para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cruz do Espírito Santo, Padrão A-1, na cidade de Cruz do Espírito Santo, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 029 UTB: 1794

Portaria nº 3627

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE exonerar, a pedido, de acordo com o art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, OSMELINA LEITE DE SOUSA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 75.493-5, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Terezinha Manguera Neves, na cidade de Diamante.
 UPG: 094 UTB: 7290

Portaria nº 3626

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 71, Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986,
RESOLVE dispensar ZENAIDE MARIA FIGUEIREDO, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 98.884-7, com lotação fixada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Secretário da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Conceição.
 UPG: 015 UTB: 7068

Portaria nº 3623

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,
RESOLVE dispensar JANI MENDONÇA FERREIRA, matrícula nº 665.563-7, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Veraldo Leite, na cidade de Bayeux.
 UPG: 033 UTB: 1644

Portaria nº 3630

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso XI, do Regimento Interno da SEC, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,
RESOLVE designar JOSÉ GIANNI MEDEIROS COSTA, para exercer a função de Secretário da Coordenadoria de Assistência ao Estudante - CAE, Símbolo DAÍ-1, desta Pasta.

Portaria nº 3632

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 71, Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986,
RESOLVE dispensar MARY LIMA BANDEIRA, Agente Administrativo, matrícula nº 109.598-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Frei Martinho, CEPES JP-6 nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 1041

Portaria nº 3628

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 2470 de 22 de maio de 2003, página 08, coluna 01, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2003, que designou MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Desembargador Pedro Bandeira, na cidade de Guarabira.

Portaria nº 3636

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,
RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, REJANE MARIA DE LUCENA NÓBREGA, Professor, Código MAG-401.7, matrícula nº 60.913-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Desembargador Braz Baracuhy, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 200 UTB: 1029

Portaria nº 3633

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,
RESOLVE exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, REJANE MARIA DE LUCENA NÓBREGA, Professor, Código MAG-401.7, matrícula nº 60.913-7, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Desembargador Braz Baracuhy, nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 1029

Portaria nº 3637

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,
RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MÔNICA DUARTE LAUREANO, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 129.450-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Desembargador Braz Baracuhy, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 200 UTB: 1029

Portaria nº 3634

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,
RESOLVE exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MÔNICA DUARTE LAUREANO, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 129.450-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Desembargador Braz Baracuhy, nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 1029

Portaria nº 3635

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,
RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA RODRIGUES ARGINO BORGES, Professor, Código MAG-401.7, matrícula nº 71.403-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Desembargador Braz Baracuhy, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.
 UPG: 200 UTB: 1029

Portaria nº 3638

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0016377-6/2003-SEC,
RESOLVE dispensar VILMA MARIA ALVES DANTAS, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 131.283-9, com lotação fixada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professor Rita de Miranda Henriques, nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 1128

Portaria nº 3640

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, RITA GONZAGA DE MOURA RAFAEL, Professor, Código MAG-401.3, matrícula nº 62.510-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professora Rita de Miranda Henriques, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1128

Portaria nº 3645

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar, a pedido, SUELENE GOMES DE VASCONCELOS, matrícula nº 687.551-3, com lotação fixada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Francisco Ernesto do Rego, na cidade de Queimadas.

UPG: 098 UTB: 3349

Portaria nº 3648

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, matrícula nº 690.658-3, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Maria José Américo de Almeida, na cidade de São José de Espinharas.

UPG: 025 UTB: 6247

Portaria nº 3639

João Pessoa, 03 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS ARRUDA, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 130.702-9, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professora Rita de Miranda Henriques, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1128

Portaria nº 3741

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, CARMÉLIA GONÇALVES DE LIMA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 142.005-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Padre Cícero Romão Batista, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1118

Portaria nº 3735

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, HELENA MARIA AZEVEDO DA CUNHA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 86.232-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Borges da Fonseca, nesta Capital.

UPG:200 UTB: 1108

Portaria nº 3738

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 137.654-3, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Borges da Fonseca, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1108

Portaria nº 3737

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, HELENA MARIA AZEVEDO DA CUNHA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 86.232-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Borges da Fonseca, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1108

Portaria nº 3736

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 91.650-1, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Borges da Fonseca, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1108

Portaria nº 3742

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, VITÓRIA JACINTA CASTOR, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 85.770-0, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Adelaide Novais, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1043

Portaria nº 3744

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, VERALÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 85.770-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Adelaide Novais, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1043

Portaria nº 3743

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, VITÓRIA JACINTA CASTOR, Professor, Código MAG-401.1 matrícula nº 85.115-9, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Adelaide Novais, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1043

Portaria nº 3739

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, GEAN GREGÓRIO DE ANDRADE, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 116.342-6, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Padre Cícero Romão Batista, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1118

Portaria nº 3740

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, VERA LÚCIA DE SOUSA PONTES, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 130.590-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Padre Cícero Romão Batista, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1118

Portaria nº 3745

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MÉRCIA DE FRANÇA LOPES, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 65.680-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antonio Pessoa, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1109

Portaria nº 3747

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA TERESA DIAS DA SILVA, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 130.694-4 com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antonio Pessoa, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1109

Portaria nº 3746

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MÉRCIA DE FRANÇA LOPES, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 65.680-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antonio Pessoa, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1109

Portaria nº 3752

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, FRANCISCA ALMEIDA DE MEDEIROS, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 71.371-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Cônego Francisco Gomes de Lima, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1218

Portaria nº 3749

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar

nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANA MARIA DA SILVA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 92.753-8, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Cônego Francisco Gomes de Lima, nesta Capital.

UPG:200

UTB: 1218

Portaria nº 3751

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, TÂNIA MARIA DOS SANTOS FREITAS, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 94.823-3, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Cônego Francisco Gomes de Lima, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200

UTB: 1218

Portaria nº 3748

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MYRTHES DAS NEVES CIRNE BARBOSA, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 72.242-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Cônego Francisco Gomes de Lima, nesta Capital.

UPG:200

UTB: 1218

Portaria nº 3750

João Pessoa, 14 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, ANA MARIA DA SILVA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 92.753-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professor Cônego Francisco Gomes de Lima, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200

UTB: 1218

Portaria nº 3692

João Pessoa, 09 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUZIA RAMOS DE LIMA AZEVEDO, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 130.502-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Roma, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200

UTB: 1093

Portaria nº 3691

João Pessoa, 09 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, IOLANDA MARIA OMENA RAMALHO, Professor, Código MAG-401.6, matrícula nº 128.484-3, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Roma, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200

UTB: 1093

Portaria nº 3690

João Pessoa, 09 de 10 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

RESOLVE nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA DAS GRAÇAS CARTAXO PEREIRA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº 129.679-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Roma, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200

UTB: 1093


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Segurança Pública

Portaria nº 1007 /2003/SSP

Em 15 de Outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 4.216, de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar o Del. Pol JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO, Código GPC-601, matrícula nº 070.571-3, para, na qualidade de Delegado Especial, instaurar Inquérito Policial, com o objetivo de apurar, em toda sua extensão, o crime que foi vítima REGINALDO FIRMINO ALVES (vulgo NALDINHO), morto a tiros por volta das 18:30 horas do dia 12.10.2003, na rua conhecida como Ladeira do Jacó, no Jardim Samaritano localizado no Bairro do Cristo

Redentor, devendo, a autoridade ora designada, proceder a todos os atos e diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento do fato.

Portaria nº 1000/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 054/2003/CPD/SSP/PB, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusada MARIA LINDALVA SARMENTO DANTAS, matrícula nº 088.384-1, conforme solicitação constante do ofício nº 181/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1001/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 057/2003/CPD/SSP/PB, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusados FREDERICO CLÁUDIO DE MELO MAGALHÃES, matrícula nº 135.730-1 e MARCOS HUGO CHATEAUBRIAND SOUZA DE MELO, matrícula nº 089.819-8, conforme solicitação constante do ofício nº 180/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1002/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 058/2003/CPD/SSP/PB, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusados SEVERINO DOS RAMOS RÊGO FILHO, matrícula nº 135.557-1 e ADEMIR BATISTA DA SILVA, matrícula nº 096.551-1, conforme solicitação constante do ofício nº 179/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1006/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 048/2003/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusado OSCAR AMÂNCIO DA SILVA, matrícula nº 076.963-1, conforme solicitação constante do ofício nº 003/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1003/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 050/2003/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusado MANOEL FERNANDO DO NASCIMENTO, matrícula nº 099:910-51, conforme solicitação constante do ofício nº 003/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1004/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,

RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 051/2003/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusado RICARDO ROLIM RAMALHO, matrícula nº 089.488-5, conforme solicitação constante do ofício nº 003/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1005/2003/SSP

Em 10 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 161, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 2002,


RESOLVE, prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 15.10.2003, o prazo para encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº 049/2003/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que tem como acusado MARCELLO DE VASCONCELOS NÓBREGA, matrícula nº 138.465-1, conforme solicitação constante do ofício nº 003/CPD/2003, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria.

Portaria nº 1008 /2003/SSP

Em 15 de Outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 4.216, de 1º de dezembro de 1980,

RESOLVE designar o Del. Pol ANTONIO ALVARES DE FARIAS, Código GPC-601, matrícula nº 063.129-9, para, na qualidade de Delegado Especial, instaurar Inquérito Policial, com o objetivo de apurar, em toda sua extensão, possíveis ameaças contra a vida do DEPUTADO FREI ANASTÁCIO, devendo, a autoridade ora designada, proceder a todos os atos e diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento do fato.


NERALDO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

Trabalho e Ação Social

RESCISÃO DE CONVÊNIO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 16, do Decreto Estadual n.º 9.842/83, e amparado no que preceitua a cláusula quinta do Convênio n.º 054/2001,

RESOLVE,

RESCINDIR o Convênio de n.º 054/2001, celebrado entre a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Santa Rita, destinado a implementação de ações de cooperação mútua para operacionalização do Posto do SINE/PB, naquele município.


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
 Secretário

João Pessoa, 26 de agosto de 2003.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PB.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA / PB, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução n.º 02 de 28 de Julho de 2003, publicada em 15.08.2003 - Diário Oficial, convoca todas as Entidades da Sociedade Civil, que tenham por objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para participarem do processo de seleção das Entidades Não Governamentais que terão assento neste Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, situado à Av. Epitácio Pessoa, 2234, Edifício Jaçanã, sala 201/202 - Tambauzinho, Cep-58.030.00, Fone/Fax 83 - 218-7817 - João Pessoa / PB.

ANEXO I

1.0 Das inscrições:

- 1.1 As inscrições serão aceitas até a data de 09.01.2004.
- 1.2 No ato da inscrição as entidades deverão preencher os seguintes requisitos:
 - a) Registro nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente há, no mínimo, 02 (dois) anos;
 - b) Nos Municípios onde não haja Conselho Municipal ou em que este tenha sido instalada há menos de um ano, a entidade interessada, solicitará ao Conselho Estadual o seu parecer, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;
 - c) Apresentar, devidamente autenticada, a seguinte documentação:
 - I - Estatuto da Entidade;
 - II - Ata da última Eleição da diretoria;
 - III - Registro no Conselho Municipal ou parecer do Conselho Estadual;
 - IV - Designação do representante com direito a voto no pleito.

2.0 - Da seleção:

- 2.1 - Serão eleitas as oito entidades mais votadas;
 - 2.2 - As entidades eleitas terão o prazo de 15 (quinze) dias para indicarem os nomes dos seus representantes, titular e suplente respectivamente;
 - 2.3 - A entidade eleita que não indicar os seus representantes (titular e suplente) no prazo legal, perderá o seu direito de representação, sendo substituída pela entidade, subsequente, mais votada;
 - 2.4 - A nomeação das entidades selecionadas será feita por ato governamental.
- Informações complementares poderão ser obtidas na Secretaria do CEDCA, no endereço supracitado.


Armando Abílio Vieira
 Presidente Do CEDCA

João Pessoa, 29 de setembro de 2003.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PB

Resolução n.º 04/03

Dispõe sobre a normatização do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC previsto no artigo 6º da Lei 7.273/02

O Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação plenária em reunião de 29 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1 - O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente FUNDESC, criado pelo art 6º da Lei 7.273/02, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, operará de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 2 - São objetivos do FUNDESC:

- I - Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
 - II - Subsidiar programas de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto à situação de risco pessoal social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas de assistências;
 - III - Elaborar e desenvolver Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano de Proteção Especial à Criança e do Adolescente;
 - IV - Elaborar Projetos de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - V - Promover programas de incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão, ou abandonado na forma prevista no art. 227 § 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 - E.C.A., art. 260 § 20;
- Parágrafo único - Os projetos voltados ao atendimento das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes, terão prioridade.

DA RECEITA

Art.3 - São fontes de receita do FUNDESC:

- I - Recursos Orçamentários destinados pelo Estado e pela União;
 - II - Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Estado;
 - III - Doações de contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas ou jurídicas e outros incentivos;
 - IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legado de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
 - V - Multas previstas na Lei 8069/90;
 - VI - Recursos provenientes das vendas de publicação e eventos;
 - VII - Remuneração oriundas de aplicações financeiras respeitadas a legislação em vigor;
 - VIII - Outros recursos legalmente constituído ou que porventura lhe forem destinados;
- § 1º - A falta de emissão de comprovante em favor do doador, bem como da entrega anual da relação das doações recebidas à Secretaria da Receita Federal sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação;

§ 2º - As pessoas previstas no inciso III deste artigo poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas respectivas doações, cabendo ao CEDCA estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados;

§ 3º - Os saldos financeiros do FUNDESC constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte, permanecendo vinculados ao seu objetivo inicial;

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Plano de Aplicação e de Ação aprovados pelo CEDCA;

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 4 - O FUNDESC ficará subordinado administrativo e operacionalmente a Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social - SETRAS.

Art. 5 - Caberá a SETRAS proporcionar suporte de pessoal técnico para a execução de FUNDESC e a contabilização necessária.

Art. 6 - A Gerência Executiva do - FUNDESC será exercida por pessoa indicada pela SETRAS e aprovada por maioria absoluta do CEDCA;

§ 1º - O Gestor será indicado, dentro do quadro de funcionários, com vínculo empregatício ou funcional, definido e subordinado ao poder executivo;

§ 2º - O Gestor será nomeado para um período de dois anos permitida recondução;

§ 3º - O Gestor será destituído por deliberação de maioria absoluta do CEDCA, mediante proposta justificada, de qualquer dos conselheiros;

Art. 7 - São atribuições da Gerência Executiva:

I - Praticar os atos necessários a eficiente gestão do FUNDESC, de acordo com as normas e plano de Ampliação e de Ação aprovadas pelo Conselho Estadual de Defesa e de Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;

II - Assessorar o CEDCA na elaboração da proposta orçamentária a ser aprovada pelo Plenário do Conselho para o exercício seguinte;

III - Celebrar termos de compromisso com entidades que visem desenvolver programas e ou executar projetos de promoção e de defesa dos direitos da Criança e Adolescente;

IV - Processar e formalizar seguindo de normas administrativa, a documentação destinada no pagamento de convênio, contratos e subvenções;

V - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDESC;

VI - Movimentar os recursos do FUNDESC, aplicando as disponibilidade seguindo do fluxo de pagamento obedecidas as normas usadas pelos demais órgãos e ou entidades do Estado;

VII - Desenvolver outras atividades indispensáveis a consecução das finalidades do FUNDESC;

VIII - Diligenciar junto às entidades conveniadas e ou subvencionada além de prestação de contas para elaboração dos relatórios;

IX - Prestar contas da movimentação financeira do FUNDESC ao Conselho Estadual - CEDCA mensalmente, juntando além da documentação própria, relatório circunstanciado conclusivo, bem como, preparar a documentação para análise do Tribunal e dos demais órgãos de contas do Estado.

X - Manter os controles necessários, à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDESC;

Art. 8 - As Normas operacionais deverão ser objeto de regulamentação por intermédio de manuais de procedimentos, elaborados pelos agentes técnicos e aprovado pelo CEDCA.

DA DESPESA

Art. 9 - A despesa do FUNDESC se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programa de atendimento e projetos constantes do Plano de Ação Estadual;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implementação do Plano de Ação Estadual;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação Estadual.

Parágrafo único - O incentivo à guarda e adoção é a única despesa obrigatória do FUNDESC, conforme legislação pertinente.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária apreciação de CEDCA e devida autorização orçamentária.

Parágrafo único - Os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 11 - Os recursos a que se referem o art 2º serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única em nome do FUNDESC, em instituição bancária estatal, devendo seus valores serem informados imediatamente à Administração Centralizada para fins de registro.

Parágrafo único - Será aberta conta bancária específica por recursos, se assim o exigir o Órgão repassador.

Art. 12 - Todos os pagamentos do FUNDESC serão efetuados através de cheque nominal assinado pelo Gestor do FUNDESC, e pelo Ordenador de Despesa, que deverá ser o Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social;

Art. 13 - Os bens duráveis classificados como equipamentos e material permanentes adquiridos através do FUNDESC, necessários ao funcionamento do CEDCA e à gestão do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 14 - O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo serão recolhidos aos cofres estaduais, em conformidade com o disposto no 158 da CF;

Art. 15- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 29.09.03


Armando Abílio Vieira
 Presidente Do CEDCA

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

EMATER-PB

ATO N.º 282/2003

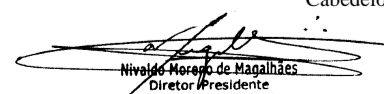
O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba - EMATER-PB, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores LUIS FORÊNCIO DA SILVA - Técnico em Planejamento, JOSÉ BEZERRA RAMOS - Extensionista Rural I e DENISE SALES DE LIMA - Extensionista Social I, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO desta Empresa, nos termos da Lei n.º 8.666/93, para o período de 10.10.2003 a 14.01.2004.

Ficam igualmente designados como Suplentes os servidores SANDOVAL PE-REIRA DA COSTA - Extensionista Rural II, JOSÉ RODRIGUES PITA SOBRINHO - Extensionista Rural II e CLEIDE NOGUEIRA MARTINS- Extensionista Social I, os quais deverão substituir os titulares da Comissão nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

Cabedelo-PB, 14 de Outubro de 2003


 Nivaldo Moraes de Magalhães
 Diretor Presidente
 CPF 161.561.294-72
 EMATER - PB

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

PORTARIA N.º 282 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Memo nº 090/03-DR.

RESOLVE:

1 - Designar a Administradora MARIZE GONÇALVES DE OLIVEIRA, para responder pela Chefia da Seção de Preparação de Pagamento da Divisão de Recursos Humanos da Diretoria de Administração.

2 - Determinar que o presente Ato vigore a partir de 1º de outubro de 2003, até ulterior deliberação.

Eng. Sérgio Bando de Moraes Júnior
Diretor Superintendente DER - PB

Administração

RESENHA Nº 031/2003

EXPEDIENTE DO DIA 15 / 10 / 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, da Portaria nº 655/GS, de 18 de agosto de 2003, e tendo em vista o Decreto n.º 12.672 de 23 de setembro de 1988, DEFERIU os Processos de ASCENSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, MATRÍCULA, NOME, CATEGORIA FUNCIONAL ATUAL, CATEGORIA FUNCIONAL NOVA, FUNDAMENTO

JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS
Secretário Adjunto da Administração

Finanças

PORTARIA Nº 611/GSF, de 15 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE

I - designar os servidores, abaixo relacionados, para prestarem serviço, em regime de plantão, no Posto Fiscal de Taperoa, da Coletoria Estadual de Taperoa, durante o período de 1º a 31 de Outubro de 2003:

Table with columns: Matrícula, Funcionário

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 612/GSF, de 15 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE

I - designar os servidores, abaixo relacionados, para prestarem serviço, em regime de plantão, no Posto Fiscal de Ouro Velho, da Coletoria Estadual de Monteiro, durante o período de 1º a 31 de Outubro de 2003:

Table with columns: Matrícula, Funcionário

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 613/GSF, de 15 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE

I - designar os servidores, abaixo relacionados, para prestarem serviço, em regime de plantão, no Posto Fiscal de São José de Sabugi, da Coletoria Estadual de Santa Luzia, durante o período de 1º de a 31 de Outubro de 2003:

Table with columns: Matrícula, Funcionário

PORTARIA Nº 614 /GSF, de 15 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE

I - designar os servidores, abaixo relacionado, para prestarem serviço, em regime de plantão, no Posto Fiscal de Corrente, da Coletoria Estadual de Catolé do Rocha, durante o período de 1º a 31 de Outubro de 2003:

Table with columns: Matrícula, Funcionário

- 083.458-1 Boanerges de Souza Calado
091.550-5 Francisco Timóteo de Souza
091.879-2 José Antônio Nóbrega
096.567-7 Luciano Marinho Medeiros
107.665-5 Olavo de Paiva Freire

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA ADMINISTRACAO DIRETA, VALORES EM REAIS, ANEXO 10

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA ADMINISTRACAO DIRETA, VALORES EM REAIS, ANEXO 10

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA ADMINISTRACAO DIRETA, VALORES EM REAIS, ANEXO 10

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA ADMINISTRACAO DIRETA, VALORES EM REAIS, ANEXO 10

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CONSOLIDACAO GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA, VALORES EM REAIS, ANEXO 01

Table with columns: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DAS FINANÇAS, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CONSOLIDACAO GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA, VALORES EM REAIS, ANEXO 01